

RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 160/2017

OBJETO: PROPOSTA DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DAS ÁREAS NECESSÁRIAS ÀS OBRAS DE DUPLICAÇÃO ENTRE OS KM 140+800 E 141+500, DA RODOVIA BR-050/GO. MGO – CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS MINAS GERAIS GOIÁS S/A.

ORIGEM: SUINF

PROCESSO(s): 50500.035003/2016-77

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER Nº 01437/2016/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DSL: DECLARAR DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO OU SERVIDÃO ADMINISTRATIVA .

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de proposta de Declaração de Utilidade Pública para desapropriação de áreas necessárias às obras de duplicação entre os km 140+800 e 141+500, da Rodovia BR-050/GO.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A referida proposta de Declaração de Utilidade Pública – DUP já foi objeto de deliberação por parte desta Diretoria Colegiada em 5 de outubro de 2016, o que resultou na edição da Deliberação nº 262, de 5 de outubro de 2016 (fls. 115/116), publicada no D.O.U. de 14 de outubro de 2016 (fls. 117), oportunidade na qual foram proferidos votos pela aprovação e encaminhamento da aludida proposta de DUP ao Gabinete do Sr. Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, visando à edição de Decreto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Com efeito, o processo seguiu seu trâmite regular, até então previsto na legislação, conforme depreende-se do cotejamento dos autos, com expedição de Ofício ao MTPA em 19 de outubro de 2016 (fl. 129).

Ocorre que, com a promulgação da Lei 13.448, de 2017, houve alteração da competência para a prática do específico ato administrativo, cabendo a esta Agência Reguladora, desde 6 de junho de 2017, a edição direta das Declarações de Utilidade Pública, motivo pelo qual retornam os autos para adoção das respectivas providências.

Vale destacar que, de fato, a competência da ANTT, atinente às propostas de Declaração de Utilidade Pública, prevista no art. 24 da Lei nº 10.233/2001, foi modificada pelo art. 21 da Lei 13.448, de 2017, com a inserção do inciso XIX na referida Lei de Criação da Agência, senão vejamos:

Lei 13.448, de 2017

“ (...)

CAPÍTULO IV *DISPOSIÇÕES FINAIS*

Art. 21. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.

XIX - declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou de servidão administrativa de bens e propriedades necessários à execução de obras no âmbito das outorgas estabelecidas.

(...) ” (g.n.)

Desta forma, resta configurada a incidência da hipótese legal supracitada, o que legitima esta Agência a editar Resoluções contendo Declarações de Utilidade Pública para os determinados fins, sem prejuízo de eventual elaboração de norma interna a disciplinar os procedimentos específicos para as DUPs; restando inviável o sobrestamento do presente feito até

ulterior publicação do regramento no âmbito da ANTT, tendo em vista a urgência que o caso requer.

Oportunamente, ressalto que os presentes autos foram distribuídos à esta Diretoria DSL aos 4 de outubro de 2017, conforme Despacho nº 245/2017, oriundo da Secretaria-Geral, após encaminhamento dado pela Diretoria DMV, nos termos do Despacho de fls. 151.

No que se refere ao mérito do processo, cumpre tecer algumas considerações a seguir.

A MGO – Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S/A apresentou, por meio da Carta MGO-ADC-0050-2016, de 4 de fevereiro de 2016 (fls. 2/3), os documentos e elementos necessários à elaboração de proposta de Declaração de Utilidade Pública referente áreas necessárias às obras de duplicação entre os km 140+800 e 141+500, da Rodovia BR-050/GO. A proposta contém os memoriais descritivos, as plantas das áreas a serem desapropriadas e cópias dos registros dos imóveis, informações estas necessárias e suficientes para a proposição de Declaração de Utilidade Pública.

A partir das informações apresentadas, foi elaborada a proposta a seguir:

I – Área 01, com a seguinte descrição: tomando-se como referência o ponto A (onde se inicia o perímetro); tem Coordenadas Planas no Sistema U.T.M. – SIRGAS 2000, respectivamente: N:8107665,130m e E:210049,738m; daí segue com AZPlano=148°53'14,45" e distância de 48,008m, chega-se ao ponto B, de coordenadas N:8107624,027m e E:210074,545m; daí segue com AZPlano=260°40'38,01" e distância de 16,866m, chega-se ao ponto C, de coordenadas N:8107621,295m e E:210057,901m ; daí segue com AZPlano=347°14'06,75" e distância de 22,105m, chega-se ao ponto D, de coordenadas N:8107642,854m e E:210053,017m; daí segue com AZPlano=336°13'32,43" e distância de 20,936m, chega-se ao ponto E, de coordenadas N:8107662,013m E:210044,577m; daí segue com AZPlano=336°13'32,43" e distância de 6,029m, chega-se ao ponto A; fecha-se assim o perímetro com 113,944m (cento e treze metros, novecentos e quarenta e quatro milímetros) e uma de área de 457,58m² (quatrocentos e cinquenta e sete metros quadrados e cinquenta e oito decímetros quadrados); e

II – Área 02, com a seguinte descrição: tomando-se como referência o ponto A (onde se inicia o perímetro); tem Coordenadas Planas no Sistema U.T.M. – SIRGAS 2000, respectivamente: N:8107624,027m e E:210074,545m; daí segue com AZPlano=148°51'38,06" e distância de 54,505m chega-se ao ponto B, de coordenadas N:8107577,376m e E:210102,731m; daí segue com AZPlano=236°49'03,57" e distância de 6,006 m chega-se ao ponto C, de coordenadas N:8107574,089m e E:210097,704m; daí segue com AZPlano=319°51'48,44" e distância de 61,747m chega-se ao ponto D, de coordenadas N:8107621,295m e E:210057,901m; daí segue com AZPlano=80°40'38,01" e distância de 16,866m chega-se ao ponto A; fecha-se assim o perímetro com 139,124 m (cento e trinta e nove metros e cento e vinte e quatro milímetros) e uma de área de 610,79m² (seiscentos e dez metros quadrados e setenta e nove decímetros quadrados).



Por meio do Relatório de Análise de Projeto nº 0278/2016, de 3/3/2016 (fls. 43/44), aprovado por meio do Despacho de fls. 63, oriundo da Gerência de Projetos de Rodovias – GEPRO, da SUINF, analisou a proposta em questão e verificou sua conformidade com o projeto apresentado pela MGO – Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S/A.

Verifica-se, no art. 24, incisos IX e XIX, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que:

Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais.

(...)

IX – autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas;

(...)

XIX - declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou de servidão administrativa de bens e propriedades necessários à execução de obras no âmbito das outorgas estabelecidas.

Conforme o Parecer Técnico nº 276/2016/GEPRO/SUINF (fls. 38/42), e ainda de acordo com o PARECER N. 01437/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 66/67v.), oriundo da Procuradoria Federal junto a esta ANTT, a proposta de Declaração de Utilidade Pública em questão está em condição de aprovação por parte da Diretoria da ANTT.

O Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002, em seu Art. 13, inciso XI, estabelece, dentre as competências da Diretoria da ANTT:

XI - aprovar propostas de declaração de utilidade pública necessárias à execução de projetos e investimentos, no âmbito das outorgas estabelecidas, nos termos da legislação pertinente;

O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que rege a matéria em âmbito federal, autoriza que concessionários de serviços públicos promovam desapropriações, desde que expressamente autorizados por lei ou contrato, conforme leitura dos normativos abaixo:

Art. 3.º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

(...)

Art. 5.º Consideram-se casos de utilidade pública:

(...)

A abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor

utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais.

(...)

Nesse contexto, a Lei nº 10.233, de 2001, assim dispõe:

Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, ressalvado o disposto em legislação específica, as relativas a:

(...)

XII – procedimentos e responsabilidades relativos à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de bens imóveis necessários à prestação do serviço ou execução de obra pública;

O Contrato de Concessão celebrado entre a União e a Concessionária, referente ao Edital nº 001/2013, estabelece em seu item 9.1.1, que incumbe à ANTT propor a declaração de bens imóveis de utilidade pública, mediante solicitação justificada da Concessionária, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa; e, à Concessionária, promover desapropriações, constituir servidões administrativas autorizadas pelo Poder Concedente, propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à Concessão.

Da leitura do normativo acima, observa-se que, para que se dê prosseguimento à expedição do ato declaratório necessário, compete à Diretoria desta Agência resolver sobre a aprovação e o encaminhamento da proposta de Declaração de Utilidade Pública aqui tratada, a ser executada pela Concessionária MGO S/A, conforme expressa determinação legal do art. 24, inciso IX e XIX, da Lei nº 10.233, de 2001; do art. 13, inciso XI, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e dos arts. 25, inciso XI, e 109, inciso I, ambos do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009.

Esta DSL se posiciona no sentido de que cabe a esta ANTT propor a Declaração de Utilidade Pública, vez que a pretensão da Concessionária se coaduna com as determinações técnicas e jurídicas que norteiam a matéria, de forma que devem ser declarados de utilidade pública, para efeito de desapropriação, afetação ou instituição de servidão administrativa para fins rodoviários, em favor da União, a serem executadas pela MGO – Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S/A, as terras e/ou benfeitorias delimitadas pelas coordenadas planas constantes da minuta de Resolução, as quais definem a(s) poligonal(is) de utilidade pública necessária(s) à execução das obras de duplicação entre os km 140+800 e 141+500, da Rodovia BR-050/GO.

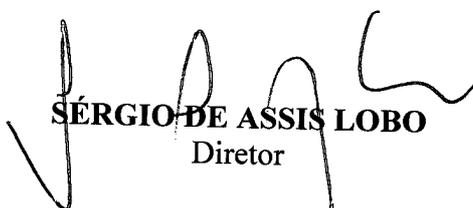


159
B

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, VOTO para que sejam declarados de utilidade pública, para efeito de desapropriação, afetação ou instituição de servidão administrativa para fins rodoviários, em favor da União, a serem executadas pela MGO – Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S/A, as terras e/ou benfeitorias delimitadas pelas coordenadas planas constantes da minuta de Resolução, as quais definem a(s) poligonal(is) de utilidade pública necessária(s) à execução das obras de duplicação entre os km 140+800 e 141+500, da Rodovia BR-050/GO.

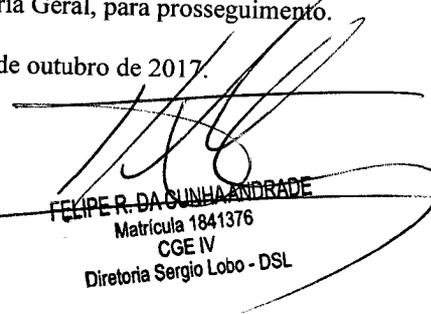
Brasília, 10 de outubro de 2017.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 10 de outubro de 2017.

Ass:


FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE
Matricula 1841376
CGE IV
Diretoria Sergio Lobo - DSL